



**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMARCA DE MACAÚBAS**  
**VARA CÍVEL, FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS**

**DECISÃO**

**Processo: 8000110-06.2016.8.05.0156.**

**IMPETRANTE: LUCIMARIA RODRIGUES BARAUNA, FATIMA SOUZA ALVES, MICAELA MARIA DA MATA SILVA NOVAIS, LAURIENE SOUSA BASTOS PEREIRA .**

**IMPETRADO: JOSE JOAO PEREIRA .**

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato de autoria do **Prefeito do Município de Macaúbas/BA**, com a finalidade de obter provimento jurisdicional que determinar ao impetrado que promova a nomeação e posse dos impetrantes no cargo para o qual foram aprovados no concurso público.

**É o relatório. Decido.**

Para a concessão da medida liminar, no mandado de segurança, é imprescindível que restem caracterizados, no caso concreto, a fumaça do bom direito (probabilidade de existência de direito líquido e certo) e o perigo da demora.

Entende-se que o direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, podendo ser comprovado de plano, com a inicial. Se o direito depender de comprovação posterior não é líquido nem certo, para fins de segurança.

No caso em debate, há provas suficiente nos autos da probabilidade de existência do direito líquido e certo dos impetrantes a justificar a concessão da segurança liminarmente.

Decerto, atualmente, é pacífico (e bastante conhecido) o entendimento de que o candidato aprovado dentro do número de vagas possui direito subjetivo a ser nomeado e empossado no período de validade do certame.

Esta é a posição consolidada do STF e STJ:

(...) Publicado o Edital que rege o concurso público, com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. (...)

(RE 666092 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 03/04/2012)

(..) A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previstas no edital tem direito líquido e certo à nomeação. (...)

(MS 16.696/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013)

Este entendimento objetiva concretizar os princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da proteção à confiança, pois, se o Poder Público anuncia em edital de concurso público a existência de vagas, ele se obriga ao seu provimento, se houver candidato aprovado.

Além disso, a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, reforça o direito à nomeação dos candidatos aprovados no certame anterior dentro do número de vagas pois demonstra a necessidade de contratação dos servidores (precedente: STF. Plenário. RE 837311/PI, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09/12/2015).

No caso em debate, verifico que os impetrante foram aprovados para o concurso público dentro do número de vagas previsto no edital, como se observa na tabela abaixo:

Nome	Cargo	Classificação	Número de vagas
Lucimaria Rodrigues Barauna	Técnica de Enfermagem	19ª	20
Fatima Souza Alves	Técnica de Enfermagem	18ª	20
Micaela Maria Da Mata Silva Novais	Técnica de Enfermagem	6ª	20

Além disso, há o perigo da demora, pois a postergação da nomeação acarreta prejuízos financeiros para o candidato aprovado no concurso, além de ofender a ordem jurídica.

Desse modo, entendo que estão preenchidos os requisitos legais para a concessão da liminar da forma como requerida pelos impetrantes Lucimaria Rodrigues Barauna, Fatima Souza Alves e Micaela Maria Da Mata Silva Novais.

A mesma sorte não tem a pretensão da impetrante Lauriene Sousa Bastos Pereira, pois não há nos autos prova da homologação do resultado do concurso para o seu cargo. Deve-se ressaltar que a impetrante foi a única que não juntou o resultado final do concurso, demonstrando a classificação em que foi aprovada. Diante da ausência deste documento, não como há saber se ela foi aprovada dentro do número de vagas, fato indispensável para a concessão da liminar.

10  
Ante o exposto, defiro o pedido de concessão de medida liminar formulado para determinar ao Réu que promova, em 10 (dez) dias, a nomeação e, em 30 (trinta) dias, a posse de Lucimaria Rodrigues Barauna, Fatima Souza Alves e Micaela Maria Da Mata Silva Novais nos cargos para os quais foram aprovadas no concurso público, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais) e da prática do crime de desobediência (Lei n. 12.016/2009, art. 26). 14

Indefiro o pedido liminar em relação a Lauriene Sousa Bastos Pereira.

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Intime-se a autoridade impetrada para tomar ciência e cumprir a liminar.

Intime-se o Município de Macaúbas para, caso queira, ingressar no feito, e o Ministério Público.

Macaúbas, 6 de abril de 2016.

**Rodrigo Souza Britto**

Juiz de Direito em Substituição

Imprimir